



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.094, DE 05 DE JUNHO DE 2017

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação de vias e passeios públicos danificados por ocasião de construção, reparos, manutenção ou qualquer outra necessidade de serviço prestado por concessionários, permissionários ou terceirizados, no âmbito do município de Tatuí, e dá outras providências.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os concessionários, permissionários, empresas contratadas ou qualquer outra que, autorizada pela Administração Pública no âmbito do Município de Tatuí a realizar obras que demandem intervenção parcial ou total do piso do leito carroçável, bem como do passeio público, deverão promover a reparação imediatamente após a conclusão da obra, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O pedido de autorização que se refere o “caput” deverá ser acompanhado do cronograma da obra a ser executada.

Art. 2º Entende-se por intervenção qualquer forma de remoção de material que integre os compostos adotados para pavimentação, capeamento ou simples contrapiso das vias urbanas ou rurais, tanto do leito carroçável, como também de passeios públicos, alterando o estado em que antes se encontravam, com rompimento, corte ou ainda simples perfuração, capa de deixar vestígio permanente no local afetado.

Art. 3º Em qualquer caso que implique na intervenção parcial ou total de parte ou do todo de cada uma das vias públicas atingidas pelas obras, não se permitirá que a reposição ofereça qualquer forma de imperfeição quanto ao nivelamento com relação à via atingida, assim como no que tange a aparência quanto à cor do material, evitando-se danos estéticos no plano visual urbanístico.

Art. 4º Se a obra a ser executada e que demandar a intervenção parcial ou total de parte da via estiver a uma distância inferior a 15 (quinze) metros lineares de qualquer outra obra já realizada e que tenha sido objeto de reposição, a restauração



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.094, DE 05 DE JUNHO DE 2017

deverá envolver a interligação entre os dois pontos atingidos pelas obras, de acordo com memorial descritivo e técnicas a serem utilizadas constantes de decreto regulamentador.

Art. 5º O prazo para a reposição na forma dos artigos anteriores é de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término dos trabalhos, devendo o local permanecer sinalizado enquanto toda a reposição não for concluída.

Art. 6º Caso não haja a correta reposição de acordo com o que determinarem as técnicas estabelecidas, a autoridade competente notificará a responsável pela reposição para que no prazo de 48h (quarenta e oito horas), cumpra o que determina esta Lei ou apresente justificativa, no mesmo prazo, com os motivos que a impediram de fazê-lo, desde que inseridos no âmbito dos casos fortuitos ou de força maior.

Art. 7º O não cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta Lei permitirá à municipalidade a contratação da obra, repassando integralmente os custos a responsável pelo descumprimento, aplicando-se, cumulativamente, as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º Aos responsáveis pelo descumprimento desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para a efetivação da reposição ou ausência de sinalização nas obras: MULTA de 20 (vinte) UFESPs.

II - Falta de utilização de técnicas estabelecidas para a reposição: multa de 40 (quarenta) UFESPs.

III - Falta de reposição: multa de 80 (oitenta) UFESPs.

§ 1º A reincidência implicará em aplicação em dobro das penalidades subsequentes, sem prejuízos das outras sanções previstas contratualmente;

§ 2º A aplicação da pena de multa não isenta o responsável pelo pagamento previsto no artigo 7º desta Lei;

§ 3º Em qualquer caso, em sendo previsto contratualmente, a autoridade competente deverá comunicar as respectivas agências reguladoras, para a aplicação das penalidades pela inadimplência contratual.

Art. 9º O decreto regulamentador estabelecerá as competências e técnicas a serem empregadas para o fiel cumprimento desta Lei.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP
Fone: (15) 3259.8400 / Fax: (15) 3251.5174 – CEP 18270.900

LEI MUNICIPAL Nº 5.094, DE 05 DE JUNHO DE 2017

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementas se necessário.

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tatuí, 05 de junho de 2017.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 05/06/2017
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 552/AJT/CMT/17, da Câmara Municipal de Tatuí)